



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.628 - RS (2018/0082610-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : GEORGIMAR BRITO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CP. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. HABITUALIDADE DELITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. A instância ordinária, ainda que no voto divergente, reconheceu a existência de outros processos administrativos contra o agravante.

2. O guerreado acórdão está em dissonância com a moderna orientação jurisprudencial dos Tribunais superiores, firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos.

3. *Contumácia delitiva do paciente. A orientação deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho, evidenciada pela existência de procedimentos administrativos fiscais em seu desfavor, como se tem nestes autos (HC n. 131.342/PR, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 1º/2/2016).*

4. *A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por conseguinte, a incidência do princípio da insignificância (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.279.686/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/10/2017).*

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.628 - RS (2018/0082610-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Georgimar Brito Silva** (fls. 420/424) contra a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 411/415):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 334, *CAPUT*, DO CP. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. HABITUALIDADE DELITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

Recurso especial provido.

Sustenta o agravante [...] *que os argumentos apontados não são suficientes para afastar uma justa análise da hipótese de aplicação do princípio da insignificância no caso concreto* (fl. 421).

Ressalta [...] *que a existência de interesse arrecadador não é o mesmo que a existência de interesse punitivo estatal. Nos casos de descaminho, a própria perda das mercadorias apreendidas já é punição estatal suficiente para a conduta praticada. Diante desses fatos, é se manter a decisão de trancamento da ação penal. [...] Ainda, em relação aos outros processos administrativos fiscais pela prática de igual conduta, impende lembrar que não estamos autorizados a praticar o Direito Penal da Pessoa, sob pena de violação de todo o ordenamento jurídico estruturado em nossa Constituição e em nossos Códigos* (fl. 432).

Ao final, formula os seguintes pedidos (fl. 424):

[...]

1) a reconsideração, nos termos do art. 259 do RISTJ, da decisão que deu provimento ao recurso especial do MP, com a manutenção da decisão do TRF4;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2) caso contrário, a remessa deste agravo para a competente Turma, para que seja negado provimento ao recurso especial interposto, com a conseqüente manutenção da decisão do TRF4.

[...]

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.628 - RS (2018/0082610-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O argumento recursal não é suficiente para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Da leitura do combatido aresto, constata-se que a instância ordinária, ainda que no voto divergente, reconheceu a existência de outros processos administrativos contra o agravante (fl. 322 – grifo nosso):

[...]

Aplicação do princípio da insignificância. Além de o valor dos tributos iludidos estar acima do patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e considerado, pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.748/TO) como parâmetro para a aplicação da insignificância, entendimento ao qual me filio, **verifico que contra o acusado constam duas ações penais junto à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (0010095-41.2007.403.106 e 0002461-91.2007.403.6106) conforme evento 01 - CERTANTCRIM3, p. 04).**

Em casos de contumácia na prática delitiva, a jurisprudência firmou-se no sentido de ser o fato materialmente típico, dada a reprovabilidade da conduta do agente, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância.

[...]

Dessa forma, verifica-se que o guerreado acórdão está em dissonância com a moderna orientação jurisprudencial dos Tribunais superiores, **firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos.**

A propósito, colaciono recentes julgados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DESCAMINHO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE A IMPOSSIBILITAR A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Tanto o Código de Processo Civil (art. 557, *caput*) quanto o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 34, inc. XVIII) preveem a possibilidade de o Relator decidir monocraticamente os recursos quando pacífico o entendimento aplicado, como se tem na decisão objeto da presente impetração. Não se há cogitar de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. A presente impetração volta-se contra decisão monocrática da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, proferida no julgamento do Recurso Especial n. 1.550.437. Descabimento da presente impetração.

3. Contumácia delitiva do Paciente. A orientação deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho, evidenciada pela existência de procedimentos administrativos fiscais em seu desfavor, como se tem nestes autos.

4. Ordem denegada.

(HC n 131.342/PR, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 1º/2/2016 – grifo nosso).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A parte recorrente não impugnou, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, o que impossibilita o conhecimento do recurso, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. A notícia de que a paciente responde a outros procedimentos administrativos fiscais inviabiliza, neste *habeas corpus*, o pronto reconhecimento da atipicidade penal da conduta. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a reiteração delitiva impede a adoção do princípio da insignificância penal, em matéria de crime de descaminho. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgR no HC n. 137.749/PR, Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17/5/2017 – grifo nosso).

Desta Corte Superior de Justiça, destaco precedentes de ambas Turmas que compõem a Terceira Seção:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **DESCAMINHO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS EM CURSO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, visto que tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado.

2. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, **denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por conseguinte, a incidência do princípio da insignificância.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.279.686/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/10/2017 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. **DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HABITUALIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Impor à parte a obrigação de juntar documentos não disponibilizados pelo Tribunal de origem equivaleria a um dever impossível.

2. Segundo o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não se permite o enfrentamento, por esta Corte, de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 109, I, CF).

3. **Embora o valor dos tributos iludidos seja inferior a dez mil reais, não há como aplicar o princípio da insignificância no caso concreto, pois caracterizada a habitualidade delitiva do réu. Precedentes.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.681.515/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/10/2017 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0082610-0

AgRg no
REsp 1.734.628 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50042748720124047004 50062639420134047004 PR-50042748720124047004
PR-50062639420134047004

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : GEORGIMAR BRITO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEORGIMAR BRITO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.